



## PARECER Nº      , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2010, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *altera a redação do inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para definir novo critério quanto ao limite dos gastos com publicidade dos entes públicos o ano da eleição.*

RELATOR: Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2010, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, que *altera a redação do inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para definir novo critério quanto ao limite dos gastos com publicidade dos entes públicos o ano da eleição.*

A prescrição legal hoje vigente, no interesse de impedir ocorrências que afetem a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, estabelece, como conduta vedada a agente público, servidor ou não, *realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.*

A proposição que temos sob exame altera o parâmetro temporal, dos *três últimos anos que antecedem o pleito* para o *primeiro semestre do ano anterior ao ano da eleição*, eliminando, também, a referência alternativa.

Na justificção é assentado que a vigente prescrição tem tido seu objetivo contaminado por interpretações oportunistas e eivadas de sentimento de burla, *mediante a qual o órgão ou entidade pública concentrava os seus gastos anuais nos primeiros meses do ano eleitoral, em prejuízo do integral*



*cumprimento da lei.* Com essa percepção, a referência de tempo a ser utilizada foi deslocada para os primeiros seis meses do ano eleitoral.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, não há óbice a opor quanto à iniciativa parlamentar do projeto em comento, dado que a matéria percorrida não se insere entre aquelas sobre reserva constitucional de competência. Quanto a isso, portanto, detém plena constitucionalidade formal.

A técnica legislativa não exige reparos, estando perfeitamente condizente com os ditames legais.

Quanto ao mérito, é de se registrar que, efetivamente, o dispositivo legal que se pretende alterar presta-se, pela sua redação, a manobras interpretativas que lhe esvaziem o sentido normativo e a própria eficácia. Ao prescrever, como referência da despesa com publicidade, *os três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição*, o inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30.9.1997 cria um sério problema para a apuração da compatibilidade, ou não, dos citados gastos com o limite imposto, não só pela grande abertura que propicia na primeira parte (três últimos anos), a exigir uma longa coleta de dados, quanto, e principalmente, por abrir um período alternativo (ou do último ano anterior ao da eleição), levando o intérprete de boa fé à confusão e o de má fé à possibilidade de esvaziar o sentido e o objetivo da lei.

Nessa linha, anda bem a proposição que temos sob exame por buscar um viés redacional que permita a construção de uma solução normativa para ambos os problemas, ao eliminar a referência alternativa e restringir o período de amostragem a seis meses, caminhando, portanto, no sentido da maior eficácia da prescrição legal e, ao fim, da maior igualdade entre os candidatos a cargos eletivos.

Ocorre que, a nosso sentir, permanece um elemento normativo no corpo do projeto que tem potencial para, uma vez mais, ser utilizado para tentativas de burla da vedação que se pretende densificar na nova redação legal. Trata-se da referência, na parte final da nova redação sugerida, à adoção, como parâmetro, de uma *média de gastos* com publicidade, apurada no primeiro semestre do ano anterior ao da eleição. Temos para nós que o texto novo



ganharia muito em objetividade se fizesse referência simplesmente aos gastos com publicidade no período referido, de forma direta e específica, eliminando-se a necessidade de apuração da média referida.

Com esse propósito, estamos apresentando emenda à redação pretendida, nos termos abaixo, que é parte deste relatório.

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, opinamos pela correta técnica legislativa, constitucionalidade e juridicidade e votamos, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2010, nesta Comissão, nos termos da seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº - CCJ**

Dê-se ao inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 73.** .....

.....

VII – realizar, no primeiro semestre do ano da eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais, distritais ou municipais, ou dos respectivos entes da administração indireta, que excedam os gastos do primeiro semestre do ano anterior ao da eleição

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator